PARECER N. : 0019/2021-GPETV

PROCESSO N°	:	**1767/2020**
INTERESSADA	:	**EDNA DA SILVA NUNES**
ASSUNTO	:	**APOSENTADORIA MUNICIPAL**
UNIDADE	:	**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE – IPSM**
RELATOR	:	**CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos que versam sobre análise de legalidade para fins de registro de ato concessório de Aposentadoria, concedida pela autarquia municipal à servidora pública, por meio da Portaria n. 3.365/G.P/2020(Id 907841), fundamentada no art. 6°da EC n.41/03, c/c o art. 2° da EC n.47/05; e art. 12, §3°, da Lei Municipal n. 2.582/2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 2.668, de 11.3.2020 (Id 907841), após emissão de Parecer n° 0448/2020-GPETV (Id 934072), no qual, em razão de impropriedades apontadas no relatório técnico (Id 917240), impossibilitando manifestação conclusiva pelo registro do ato, opinou-se em convergência com a proposta da unidade técnica que fosse:

> a) Cientificado o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste–IPSM, acercados fatos apurados na instrução e neste parecer, determinando que, assine prazo, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal, para demonstrar que houve comprovação de que a

> Interessada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Art. 40, §5°, CF), assim entendidos como não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação;
>
> b) Por derradeiro, em sendo comprovado o cumprimento da medida propugnada neste parecer, seja por meio de certidões, declarações, registros etc. que demonstrem que a beneficiária cumpriu a exigência prevista no Art. 40, §5°, CF, remeta-se os autos para manifestação do Corpo Técnico, para só depois retornarem ao MPC, para Parecer conclusivo sobre a legalidade e registro.

Depois da manifestação ministerial foi proferida Decisão Monocrática n° 0090/2020-GABFJFS (Id 940563), acompanhando o entendimento firmado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, determinou a notificação do gestor do Instituto de Previdência, fixando prazo para que:

> **a. apresente justificativa** ou comprovação documental idônea, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc., que possibilite aferir que a servidora Edna da Silva Nunes, CPF n° 635.065.055-72, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico, conforme entendimento do STF (ADI n° 3.772-2), sob pena de negativa do

> registro do ato de aposentadoria em apreciação.;
>
> Ao Departamento da Primeira Câmara-D1ªC-SPJ para:
>
> a) publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste -IPSM, quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decisum.
>
> Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Devidamente notificado o Responsável pela autarquia municipal enviou ao Tribunal informações e documentação (Id 963337).

Em sequência, seguindo o rito processual, os autos foram encaminhados a unidade técnica para complementação da instrução inicial, sendo elaborado o Relatório de Análise Defesa (Id 970777), por meio do qual concluiu que as providências indicadas na Decisão n. 0090/2020-GABFJFS (Id 940563) foram devidamente cumpridas pelo Instituto de Previdência.

Isso porque, a autarquia teria se manifestado tempestivamente, esclarecendo que o tempo complementar para totalizar os 25 anos exigidos pela norma relativa a aposentação especial de professor, refere-se ao contrato em que a interessada laborou no Governo do Estado de Rondônia na função de professora, tendo inclusive, averbado no IPMS,

consoante CTC/INSS sob protocolo nº26001050.1.00028/07-1[1] (Id 963337, p. 2/4).

Por derradeiro, a CECEX também consignou que a interessada faz jus a ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais e com paridade, nos termos do Artigo 6º da EC41/2003 e artigo 2º da EC 47/2005, c/c artigo 12, § 3º da Lei Municipal n. 2.582/2019, 28.2.2019, não havendo mais óbice, para que o ato seja considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

Depois da análise complementar, o caderno processual foi encaminhado ao e. Relator para apreciação do respectivo Relatório, que enviou ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva, conforme pugnado opinativo anterior.

Eis o breve resumo fático da situação.

Pois bem, recebidas as informações e os documentos enviados eletronicamente pela Autarquia Municipal, a Unidade instrutiva emitiu Relatório de Análise Defesa (Id 970723), concluindo pelo cumprimento da Decisão n. 0090/2020-GABFJFS (Id 940563), saneamento da impropriedade e, por consequência, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Não obstante, o saneamento da impropriedade quanto ao requisito de 25 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil

[1] Id 907842, p. 3 e Id 963337, p. 3.

e no ensino fundamental e médio, de acordo com os documentos colacionados aos autos (Id 963337, p. 2/4), posicionamento o qual também corrobora este *Parquet* de Contas, por outro lado, observa-se pela simulação de cálculo de aposentadoria (Id 970776, p. 169), que a interessada somente atendeu os requisitos exigidos no art. 6°, da EC n° 41/2003, em 2.1.2020.

Ocorre que, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria (quando preencheu os requisitos), isto é, em 2.1.2020 (Id 970776, p. 169) já havia sido publicada à Emenda Constitucional n° 103, de 12.11.2019, que alterou o sistema de previdência social nacional e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias.

Neste caso, há que se alertar que o art. 35 da EC n° 103/19 revogou expressamente as regras de transição[2],

[2] Art. 35. Revogam-se:
[...]
III – os arts. 2°, 6° e 6°-A da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;
IV - o art. 3° da Emenda Constitucional n° 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:
[...]
II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1° desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;
III - nos demais casos, na data de sua publicação.
Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação. (destacamos)

previstas nas EC nº 41 e 47 para os servidores federais (União).

No entanto, a vigência do art. 35 da EC nº 103/19 encontra-se suspensa para os RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que o referende integralmente, conforme dispõe o inciso II, do art. 36, da novel Emenda.

Assim, as regras de transição previstas na EC nº 41, ainda se encontram com sua aplicabilidade mantida para os RPPS estaduais e municipais, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social, por força do disposto no **art. 4º, §9º, da EC nº 103/19**[3], porém **não constou na fundamentação** do ato de aposentadoria.

Assevera-se que o texto da **Lei municipal n. 2582, de 28.2.2019**, que regulamenta o regime próprio de previdência dos servidores da Municipalidade **é anterior** a **EC n. 103, de 12.11.2019** e que **este Representante Ministerial** realizou pesquisa na rede mundial de computadores e **não encontrou**, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Ouro Preto de Oeste-RO[4], **nenhuma modificação posterior no texto**

[3] § 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social. (destacou-se)

[4] https://ouropretodooeste.ro.leg.br/leis/legislacao-municipal, acesso em 4.2.2021.

da Lei n. 2582/2019, que pudesse indicar sua adequação à citada Emenda, podendo-se presumir que **na data do fato gerador** do benefício de aposentadoria (em 2.1.2020), a Municipalidade **não havia referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC n° 103/19.**

Nestas condições, torna-se imperativo que seja determinado à autoridade concedente da Aposentadoria que insira na fundamentação do ato concessório em apreciação, o art. 4°, §9°, da EC n° 103/19, bem como nos atos vindouros de aposentadoria cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da mencionada Emenda, em razão do que fora anteriormente explicado, ficando condicionado o registro do ato pela Corte de Contas, a comprovação deste procedimento por meio do envio de ato retificador, bem como de sua publicação na imprensa oficial.

Diante do exposto, em convergência parcial com a manifestação técnica (Id 940947), o Ministério Público de Contas opina seja:

1. **considerado legal** o ato concessório da aposentadoria em exame e deferido o seu registro pela Corte de Contas, condicionado a comprovação da inclusão do art. 4°, §9°, da EC n° 103/19, em sua fundamentação;

2. **recomendado** aos agentes responsáveis pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Ouro Preto do Oeste–IPSM, quando o beneficiário tiver cumprido os requisitos das regras de transição das EC n° 41 e 47, enquanto a Municipalidade não tiver referendado

o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19, deve ser inserido na fundamentação dos atos concessórios vindouros, **o art. 4º, §9º da EC nº 103/19**, a fim de possibilitar o seu registro pela Corte de Contas;

3. **dispensado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas**, haja vista já ter ocorrido o pronunciamento de mérito, **salvo na hipótese** de que a Municipalidade, mediante lei, tenha referendado o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103/19, antes do fato gerador do benefício, o que tornaria a concessão ilegal;

4. **alertado** à Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-04), que nos atos de aposentadoria, fundamentados numa das regras de transição previstas nas EC 41 ou 47 (art. 2º, 6º, 6º-A e Art. 3º, respectivamente), cujo fato gerador tenha ocorrido após 12.11.2019, data da promulgação da EC 103, importante conferir se o Jurisdicionado que concedeu o benefício referendou (ou não) o disposto no art. 35, III e IV c/c art. 36, da EC nº 103.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 11 de Fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR